

Acórdão: 2.857/03/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060110176-13  
Recorrente: Fuchs Agro Brasil Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Eduardo Lúcio de Menezes  
PTA/AI: 01.000140741-91  
Inscr. PR: 774/0005  
Origem: DF/ Patos de Minas

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - ESTABELECIMENTO DIVERSO -** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais que faziam constar outro estabelecimento da empresa e manutenção e utilização de crédito extinto por decurso de prazo, nos termos do artigo 30, § 4º da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA -** Infração configurada através do cancelamento de notas fiscais em desacordo com o artigo 147 do RICMS/96, significando entrega de mercadorias desacobertadas. Excluídas as exigências de ICMS e MR relacionadas com as Notas Fiscais de nºs 001617 a 001620, por corresponderem a outras expedidas pela AF para cobertura de saídas de gado bovino de leilão. Mantida a decisão recorrida.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO -** Remessa de mercadoria para beneficiamento sem o correspondente retorno ao estabelecimento e sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA -** Tendo por base demonstrativos de insumos e defensivos consumidos efetivamente na produção agrícola, foram apuradas em LQEM entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando a correta aplicação da MI capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Caracterizado o descumprimento de intimações para apresentação de documentos fiscais, torna-se legítima a penalidade isolada cominada pelo artigo 54, inciso VII, da Lei 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada relativa ao item 02 do Auto de Infração, a 05% (cinco por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 2000 a 2002, em razão de:

1.1- aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais destinados a outro estabelecimento da empresa;

1.2- cancelamento irregular de notas fiscais de saída e conseqüente entrega de mercadoria desacobertada, com encerramento do diferimento;

1.3- remessa de mercadoria para beneficiamento sem respectivo retorno e sem pagamento do imposto;

1.4- aproveitamento indevido de créditos de ICMS após decorridos 5 (cinco) anos da data de emissão das notas fiscais de entradas;

2 - Entrada de mercadorias sem notas fiscais, apurada por LQEM c/c índice técnico de consumo de insumos;

3 - Falta de apresentação de documentos fiscais, em descumprimento de intimação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 16.071/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (art. 55, II e XXII e art. 54, VII, da Lei n° 6763/75), excluindo do item 1 do AI as exigências (ICMS/MR) relacionadas com o cancelamento das NF de n°s 001617 a 001620.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 726 a 755, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 764 a 770, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme esclarecimento prévio constante do acórdão recorrido, grande parcela do crédito tributário resulta do fato de o estabelecimento autuado (Produtor Rural), para determinadas obrigações prescritas na legislação, desconsiderar sua autonomia em relação ao estabelecimento industrial. A Recorrente reivindica o direito de centralizar a escrituração e a apuração do ICMS, em relação aos dois estabelecimentos, na indústria. Na prática, contudo, procede à escrituração em separado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, mediante certos artifícios, utiliza créditos próprios da indústria para compensar débitos da produção rural, e, noutras ocasiões, a indústria repassa ao PR, sem qualquer documento fiscal, fertilizantes, defensivos agrícolas, energia elétrica, máquinas, móveis, equipamentos e materiais outros de uso/consumo, aproveitando, todavia, o crédito pelas aquisições, como se vinculado a operações de exportação para o exterior.

Conforme nova redação do inciso I do artigo 59 do RICMS/96, a partir de 04/03/97 a autonomia fica determinada a cada estabelecimento situado em área diversa.

Entretanto, a indústria e o PR não unificaram suas inscrições, mantendo as respectivas autonomias, situação em que cada um se obriga a proceder à própria escrituração e apuração do imposto, bem como as obrigações previstas na legislação relacionadas com a movimentação de mercadorias entre estabelecimentos diversos.

Legítimo, portanto, o trabalho fiscal quanto ao pressuposto da obrigação de distinção de operações, escrituração e apuração do imposto entre a Indústria e o estabelecimento de produção rural, ora Autuado.

Em relação ao item 1.1 do AI, aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais destinadas ao estabelecimento industrial, a razão básica da glosa é que as notas fiscais que deram origem aos certificados de crédito desconsiderados pelo Fisco consignavam como destinatário o estabelecimento industrial e não o produtor.

Tal apropriação de crédito é vedada pelo artigo 70, inciso VIII, do RICMS/96, nos casos em que "o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso do que o registrar, salvo mediante autorização da repartição fazendária e com devidas anotações no próprio documento e no RUDFTO".

Ressalte-se que existe, nos autos, caso em que o Autuado requer certificado de crédito de notas fiscais destinadas à indústria, cujo ICMS já fora por esta apropriado (ver certificado de crédito 15/02, com cópias do LRE - fls. 257/271).

No tocante ao item 1.2 do AI, cancelamento de notas fiscais de forma irregular, de acordo com o disposto no artigo 47 do RICMS/96, o cancelamento só é permitido antes de escriturado o documento no livro próprio e da saída efetiva da mercadoria, integrando-se as vias ao bloco e declarando o motivo do cancelamento, com referência à nota substituta, quando for o caso. Nada disso se verifica nos autos e, ao contrário, diversas notas fiscais contêm carimbo de saída da portaria.

O argumento de que algumas notas fiscais foram contabilizadas no Razão Analítico é mais uma prova de que o cancelamento se deu de forma irregular. Se as operações existiram, não há razão para as primeiras vias encontrarem-se com o Autuado. Ademais, não se pode confundir escrita contábil com escrita fiscal.

Constatada a irregularidade do cancelamento, a conseqüência lógica é a entrega das mercadorias sem notas fiscais, circunstância que encerra o diferimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segundo o artigo 12, inciso II, do RICMS/96, visto que todas as notas são de venda de milho, com diferimento do ICMS.

Saliente-se que as Notas Fiscais de nºs 1617 a 1620, foram excluídas na decisão anterior, haja vista que dizem respeito a notas fiscais de PR emitidas pela AF em saídas de gado bovino de leilão (fls. 600/603). Quanto as demais Notas Fiscais, nada justifica e nem prova o argumento de ter havido somente erro na emissão.

Relativamente ao item 1.3 do AI, remessa de mercadorias para beneficiamento sem o respectivo retorno e sem pagamento do imposto, a Recorrente justifica-se, esclarecendo que se tratava de envio de feijão para beneficiamento. Entretanto, quanto ao retorno, apresenta apenas duas notas fiscais, comprometendo-se, desde a fase de impugnação, a trazer as demais em tempo hábil, o que não fizera.

O Fisco rejeita aquelas duas, por entender não ter havido retorno físico (fls. 631/632), além de mencionarem quantidade a ser transportada acima da capacidade de qualquer veículo comum (fls. 631) e sem referência a devolução simbólica.

Acrescente-se o fato de não terem sido apresentadas notas fiscais de venda da mercadoria presumidamente beneficiada, constando saída do beneficiador.

No que tange ao item 1.4 do AI (aproveitamento indevido de créditos de ICMS após decorridos cinco anos da data da emissão das notas fiscais), o estorno da parcela de R\$ 9.993,24 demonstra-se correto sob ótica legal, haja vista a previsão contida no artigo 30, § 4º, da Lei 6.763/75: “o direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento”.

Pelo que se vê às fls. 201 (conta-corrente), em 11/07/96, o estabelecimento possuía saldo credor de R\$ 84.940,74. Com a recomposição da conta (fls. 08/11), o total de débitos apurados até 11/07/01 (cinco anos após) somava R\$ 74.947,50. Isso significa que daquele saldo credor em 11/07/96 restavam R\$ 9.993,24, que então se extinguiu, não podendo mais ser aproveitado para compensação com débitos.

Sobre o item 2 do AI, a acusação é de entradas de mercadorias sem notas fiscais, irregularidade esta apurada mediante levantamento quantitativo, tomando-se como base demonstrativos de consumo de insumos e defensivos agrícolas nos respectivos exercícios (fls. 19/31).

O Fisco agrupou as quantidades consumidas por produto, naqueles exercícios, nas planilhas de fls. 12 a 18, para apurar a base de cálculo da MI, já que não fora carregada nenhuma nota de aquisição pelo PR (Autuado) e nem informado qualquer estoque inicial.

A alegação de as entradas sem notas fiscais decorrem de saídas sem notas do estabelecimento industrial é inócua, diante impossibilidade de movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos autônomos sem cobertura fiscal.

Já o item 3 do AI consiste em imposição de MI, devido à falta de apresentação de documentos mediante intimação, sendo que a Recorrente defende-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o argumento de incompatibilidade de programas (softwares) para atendimento às intimações.

A escusa oferecida não basta para elidir a punição por inadimplência, mesmo porque, à época dos fatos, esse argumento de "incompatibilidade de programas" não fora aventado.

Assim, correta a imposição da MI prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6.763/75, por não cumprimento a contento de duas intimações.

A Recorrente discorda do valor das multas, julgando-as confiscatórias e inconstitucionais. Em que pese o considerável valor das Multas Isoladas e de Revalidação, o Fisco as aplicou alicerçado na Lei.

Quanto à taxa SELIC, que corrige o valor original do crédito tributário, também decorre da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e, portanto, não cabe discussão sobre sua aplicação em foro administrativo.

Prescindível comento à matéria, face ao artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, que afasta do órgão julgador administrativo a competência para "a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Ressalte-se que o requerimento de unificação das inscrições estaduais (indústria e produtor rural - docs. fls. 756/761), foi deferido em 25/11/02, produzindo efeitos somente após esta data, não havendo previsão legal de retroatividade.

Quanto a aplicação do artigo 112 do CTN, não se vislumbra no presente caso nenhum dos elementos de dúvida constantes do dispositivo legal, que justifiquem sua aplicação.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada, relativa ao item 02 do Auto de Infração, a 05%(cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, relativa ao item 02 do Auto de Infração, a 05% (cinco por cento) do seu valor. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Lúcio de Menezes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Wagner Dias Rabelo, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 01/08/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

*WLS/EJ/hmb*

CC/MIG